feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 001135 /2005

FEAM PROTOCOLO Nº 130046/05 DIVISÃO: GEDIF DATA: 13/07/05 VISTO: FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL Nº

PROCESSO Nº 130/98/05/2003 ATIVIDADE:
DNPM Nº OBJETO:

EMPREENDEDOR: Consórcio Candonga CNPJ:
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Coronel João José, nº 62
MUNICÍPIO: Rio Doce CEP: 35442-000 TELEFONE: 3883-5492
EMPREENDIMENTO: Usina Hidrelétrica Candonga
ENDEREÇO: CEP:
MUNICÍPIO: Rio Doce e Sta Cruz de Escalvado CURSO D'ÁGUA: Rio Doce
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

RELATÓRIO SUCINTO

Atendendo denúncia de moradora do Novo Soberbo, feita no último dia 04 (quatro), relacionada a problemas de trincamento e abatimento ocorridos nos terrenos ocupados em 6 (seis) lotes residenciais da quadra 1, adjacentes à escola local, a FEAM realizou vistoria técnica "in sito" no dia 6 (seis) deste, verificando que:

1. todas as casas assentadas nessa área, constituída de aterro contínuo ao da escola, apresentam Rastejos com registro de abertura de trincas no solo, com reflexos diretos sobre as estruturas ali edificadas (piso, paredes, muros);
2. em três dessas casas, pertencentes ao Sr. Olivero, Dona Terezinha e Sr. Joaquim Bernardes, constatou-se situação mais grave evidenciada por: cômodo (sala de serviços) escorado por meio de estacas de estrutura metálica (caso de Dona Terezinha).

FOLHA DE CONTINUAÇÃO X SIM NÃO

LOCAL: Rio Doce DATA: 07/07/2005

AGENTE FISCAL	MASP	ASSINATURA
Raul Queiroz de Castro Ribeiro		
Mamatense de Oliveira Costa		

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO ASSINATURA

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 01 FLS. DOCTO ASS.

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

e interdição parcial dos 3 (três) quintais, onde se verificou, também, maior grau de abatimento em parte do terreno, com deslocamento horizontal e vertical;

3. à exceção de Dona Terezinha e marido, que se transferiram para a casa de um filho na própria sede do distrito, constatou-se que os moradores continuam nas casas, manifestando à FEAM, na oportunidade, sua insegurança e receio quanto ao risco ao qual estão expostos;

4. observou-se que a rua de pedestre localizada na base do talude desse aterro, em área posterior aos quintais das casas, apresenta também trincas e abatimentos, tanto sente ao talude como no extremo oposto, registrando-se que um dos abatimentos observados está situado na drenagem pluvial da via;

5. a escola também apresenta sinais evidentes de reparação recente de trincas em vários pontos da edificação, tais como, paredes dos corredores, áreas situadas acima de soleiras de portas, e bem assim, de pequenos abatimentos no piso de entorno da quadra de esportes do estabelecimento;

6. foi informado por uma das moradoras das seis casas inspecionadas que o sistema de drenagem pluvial que atende a área de montante dos imóveis parece não comportar a vazão da água coletada, causando empoçamento de uma parte de seu próprio lote, um dos últimos servidos por esse sistema;

7. o trincamento observado nos lotes vistoriados é constituído de uma linha preferencial de abertura maior, acompanhada de trincas secundárias surgidas em diversas direções;

8. verificou-se, ainda, rastejamento entre o muro do fundo do quintal das residências e a base do talude do aterro, nos pontos onde foram iniciadas obras de contenção, a saber, cortina atirantada, medida esta que também foi implantada no talude do aterro da escola durante a fase de execução do projeto de reconstrução da nova sede do Soberbo;

9. foi relatado pelos moradores que o início dos fatos e

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM [signature] Arn Teresa da Costa

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

problemas acima citados ocorreu cerca de um mês atrás.

Em seguida à vistoria de toda a área em referência, a FEAM se reuniu com representantes do Consórcio Candonga e do Consórcio Construtor na sede do escritório do empreendedor, na cidade de Rio Doce. Na reunião foram prestados depoimentos e informações técnicas acerca das causas que teriam motivado o surgimento dos problemas ocorridos nas casas e lotes da quadra 1, como também, sobre a intervenção corretiva que está sendo executada para solucioná-los.

Foi repassado oficialmente por representante do Consórcio Candonga à FEAM um relatório de avaliação preliminar sobre os problemas ocorridos.

Em vista do exposto, a FEAM solicitou ao empreendedor a tomada, em caráter de extrema urgência, das seguintes providências:

a) realizar contato imediato com os moradores ocupantes dos 6 (seis) lotes comprometidos, com objetivo de:
- esclarecer e informar detalhadamente as causas dos problemas ocorridos, abordando os riscos de permanência na área;
- apresentar solução imediata que possa conferir segurança habitacional inconteste às famílias envolvidas, listando as alternativas possíveis;
- firmar termo de compromisso com os moradores da área em questão, para eventual possibilidade de necessidade de outras medidas futuras, considerada a hipótese de não haver demonstração de segurança absoluta, na solução técnica que está sendo executada, para que esses imóveis possam continuar ocupados;

b) além disso, considerando a urgência que a situação observada exige em termos de se estabelecer entendimento negociado entre as partes (proprietários dos imóveis e Consórcio Candonga) para garantir condição de segurança habitacional aos moradores da área durante o período necessário à intervenção

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM — [signature] Maria Teresa Costa

1ª VIA: PROCESSO, 2ª VIA: EMPREENDEDOR

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

que está sendo realizado, bem como para o período posterior à conclusão da mesma - necessário à avaliação e monitoramento do grau de eficácia da técnica adotada - caberá ao empreendedor manifestar à FEAM, ainda na presente data, qual é, de fato, sua disposição de pronta celebração do compromisso acima referido. Nesse sentido, solicita-se detalhamento de ações e respectivos cronogramas a serem apresentados aos moradores envolvidos, contemplando as seguintes fases:

a) solução de moradia adequada para esses moradores para o período exigido para implantação da intervenção corretiva em adoção;

b) solução de moradia adequada para período subsequente à conclusão da intervenção adotada (cortina atirantada), necessário ao monitoramento e avaliação da mesma, especificando o horizonte previsto;

c) solução final e definitiva de moradia adequada e segura para os moradores.

Por fim, a FEAM ressalta que as demais questões observadas na presente fiscalização serão também lavradas em anexo complementar a este Auto e, a seguir, serão devidamente levadas ao conhecimento do empreendedor.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM — [signature] Maria Teresa Alta

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 000538 /2005

PROCESSO Nº 130/98, 05/2003 PORTE DO EMPREENDIMENTO P M X G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 06 e 07 / 07 - 2005 ÀS 14.00 HORAS

EMPREENDEDOR: Consórcio Candonga CNPJ: 03.836.054/0001.80

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Coronel João José, nº 62

MUNICÍPIO: Rio Doce CEP: 35.442.000

EMPREENDIMENTO: UHE Candonga

ENDEREÇO: Zona Rural CEP: 35.442.000

MUNICÍPIO: (s) Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, Parágrafo 3º, Inciso 2.

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

Descumprir determinações ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (Condicionante 2.4 da Licença de Operação e Projeto Executivo de Construção do Novo Distrito de São Sebastião do Sobembo), conforme termos expressos no AF 001135/2005, relativo à fiscalização realizada pela DIENE em 06 e 07 de julho deste.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 15 / 07 / 2005

AGENTE FISCAL	MASP	ASSINATURA
Maria Teresa de Oliveira Costa	1.043.876-0	[signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO ASSINATURA

FEAM
PROTOCOLO Nº 238401/2005
DIVISÃO: NARP
MAT.:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FL Nº 13.06

1ª VIA - AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

AV. PRUDENTE DE MORAIS,1671 - BAIRRO SANTA LÚCIA - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30380-000 - FONE: (31) 3298-6533
FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.br - HOME PAGE: www.feam.br

CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

Belo Horizonte, 08 de julho de 2005

À Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Presidência
Belo Horizonte – MG

Ref. Defesa Administrativa – Auto de Infração n° 538/2005
Incidental ao Processo COPAM n° 130/1998/005/2003

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – 09 COPAM ASS.

Senhor Presidente,

1.1. Em 19.07.2005, por intermédio do OF.DIENE/Nº 119/2005, o autuado — Consórcio AHE Candonga — tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, o qual decorreu de vistoria realizada nos dia 06 e 07 do mês de julho passado, na sede distrital de Novo Soberbo, particularmente no maciço da quadra residencial n° 1, oportunidade em que foram verificadas deformações no aterro executado no terreno, com prejuízo para as casas de n° 06 a 12 ali edificadas.

1.2. O mencionado Auto teve por fundamento o art. 19, § 3º, item 2 do Decreto nº 39.424/1998, modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27.12.2003, imputando, pois, ao autuado a infração de natureza gravíssima caracterizada por "*descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de*

FEAM 08/08/2005 15:53 - F044073/2005

CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

1.3. Todavia, a autuação que ora se impugna não merece prosperar, tendo em vista os argumentos adiante expostos, os quais se afiguram, nas peculiares circunstâncias do caso, como hábeis a objetarem o exercício concreto da pretensão punitiva por parte do COPAM.

1.4. Cumpre salientar, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados **tipos**.

2. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente o comportamento censurável nele definido.

3. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.

4. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:

> "*...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva,* ***ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração***. ***Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional***. *A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*
> *A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de*

sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo."[1] (destacamos)

5. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado e que se encontra descrita no dispositivo regulamentar alhures referido, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento geralmente omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo expresso na licença ambiental.

6. De outra sorte, a expressão "*determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes*", caracteriza o chamado *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.[2]

7. No caso sob exame, é bem certo que tais condições não se fazem especificamente presentes, sendo indisputável que o autuado cumpriu **os expressos termos da condicionante de nº 2.4 da Licença de Operação**, ao apresentar à análise da FEAM em 09.08.2004 (protocolo nº 096892/2004) e em 06.06.2005 (protocolo nº F022813/2005) os relatórios parcial e conclusivo sobre o monitoramento de estabilidade e os limites de segurança do talude da escola de Novo Soberbo (contiguo ao aterro da quadra residencial nº 1).

8. A tal conclusão se pode facilmente chegar pelo exame da página 6 do documento intitulado "*UHE Candonga – Licença de Operação – Relatório Técnico Final de Cumprimento de Condicionantes*",

[1] NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.
[2] Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

encaminhado por intermédio do OF.DIENE/N° 109/2005, datado de 04.07.2005 (doc. anexo), em que pese tal relatório ter sido posteriormente modificado após a deliberação da CIF/COPAM em 08.07.2005, ao teor do anexo OF.DIENE/N° 112/2005, datado de 13.07.2005.

9. Noutro giro, o Consórcio AHE Candonga atendeu de forma precisa às injunções mandamentais da FEAM havidas durante a vistoria de 6 e 7 de julho, manifestando-se, a um primeiro momento, em 07.07.2005 (protocolo n° F034326/2005, em anexo) acerca do propósito de reunir-se com a comunidade afetada, no intuito de apresentar ao conjunto de moradores as medidas necessárias à efetiva solução do problema identificado, de acordo com as seguintes propostas a serem amparadas por termo de compromisso específico:

    a) *relocação temporária para casas a serem alugadas em benefício de cada família, para residência durante o prazo necessário à construção do muro atirantado, estendendo-se até a conclusão do monitoramento da eficácia da obra (incluindo o próximo período chuvoso), cuja demonstração deverá ser baseada em laudos técnicos especializados. Comprovada a eficácia das medidas de engenharia adotadas, as pessoas deverão retornar às casas de origem devidamente reparadas;*

    b) *relocação de todas as famílias para novas casas a serem edificadas nos lotes disponíveis nas quadras 6 e 8, mantidos os mesmos padrões construtivos atualmente adotados.*

10. Em 08.07.2005, o autuado fez distribuir o anexo **comunicado** aos moradores das casas atingidas, designando reunião informativa para o dia 12 de julho, oportunidade em que todos os presentes puderam se manifestar sobre as alternativas anteriormente expostas, conforme

registro constante dos documentos encaminhados à FEAM em 15.07.2005 (protocolo n° F037234/2005).

11. Posteriormente, em 20.07.2005, em novo encontro realizado com os moradores, o Consórcio Candonga apresentou a minuta de Termo de Compromisso para análise e discussão, recebendo novos posicionamentos acerca das opções analisadas na reunião anterior, tudo isso a evidenciar a completa adesão do autuado às determinações contidas no Auto de Fiscalização n° 001135/2005.

12. Sob outro prisma, e avançando mais na análise estrutural da infração em foco, as expressões "*aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação*" e "*se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*", exercem o papel equivalente ao chamado *elemento normativo do tipo*, a dizer, referem-se a um requisito essencial de configuração, que, se ausente no caso concreto, impede o enquadramento da conduta na hipótese regulamentar considerada.

13. Nesta senda, além de inexistir qualquer sorte de desatendimento de condicionante formulada pelo COPAM ou ainda de determinação formal imposta pela FEAM, inviável se nos afigura caracterizar os fatos noticiados no AI n° 538/2005 como *poluição ou degradação de matiz ambiental*.

14. Destarte, não se pode identificar *in casu* nenhuma alteração adversa das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente a que se refere o art. 2° da Lei n° 7.772, de 08.09.1980, nem tampouco perigo iminente para a segurança ou para a vida dos moradores (cf. laudo técnico em anexo), tratando-se, antes sim, de vícios construtivos referidos no art. 618 do Código Civil, os quais, a despeito dos transtornos causados aos moradores, não chegam a impor **gravames ao denominado *bem ambiental de titularidade coletiva e uso comum*** de que trata o art. 225, *caput* da Constituição da República.

CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

15. Assim, à vista de tudo o exposto, é imperioso concluir-se que o processo administrativo referente à autuação em testilha merece ser desconstituído e arquivado, restando descaracterizado o enquadramento no art. 19, § 3º, item 2 do Decreto nº 39.424/1998, vez que a autuada não descumpriu condicionante ou determinação alguma aprovada quando do processo de licenciamento da atividade ou imposta durante fiscalização da FEAM, inexistindo, de resto, a mais mínima possibilidade de qualificação dos fatos ora contrastados como poluição ou degradação ambiental.

16. *Ad argumentandum*, caso assim não se entenda, não se pode negar que o autuado vem envidando esforços no sentido de limitar o episódio e recompor prontamente a área afetada, já tendo sido concluídas as obras de construção da cortina de concreto e de instalação e protensão dos tirantes, devendo brevemente ser iniciadas as obras de reparos de trincas e fissuras nas casas eventualmente danificadas, considerando os moradores que optarem por permanecer nos imóveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG 89.834

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Fls. 14
Ass.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIENE 015/2005
Processo COPAM: 00130/1998/009/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **Consórcio Candonga**
Empreendimento: **Usina Hidrelétrica de Candonga** Classe: **III**
Atividade: Geração de Energia Elétrica
Endereço: Rua Cel. João José, no. 67, Rio Doce, MG
Localização: : rio Doce, bacia do rio Doce
Consultoria Ambiental: Carneiro & Souza advogados associados
Referência: Auto de Infração No. 000538/2005

FEAM
PROTOCOLO Nº 268312/05 16/09/05
DIVISÃO: DIENE
MAT.: 192-0 VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL • MEIO AMBIENTE •
44
FL Nº

INTRODUÇÃO

Este Parecer consubstancia a análise técnica da FEAM sobre a defesa apresentada pelo Consórcio Candonga acerca do Auto de Infração No. 000538/2005 motivado no cometimento da seguinte falta: ***"descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas licenças prévias, de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (condicionante 2.4 da licença de operação e projeto executivo de construção de novo distrito de São Sebastião do Soberbo), conforme termos expressos no AF 001135/2005, relativo à fiscalização realizada pela DIENE em 06 e 07 de julho deste.***

Cumpre de início esclarecer à esta CIF/COPAM que o fator principal que indicia esse descumprimento corresponde ao monitoramento ineficaz de um dos maciços de aterro implantados na nova sede distrital de São Sebastião do Soberbo, resultante do projeto executivo de reconstrução do distrito. Trata-se de uma área de grande extensão ocupada por parcelamento de solo com uso diversificado, abrigando tanto edificações destinadas ao funcionamento de serviços (escola, creche, centro comunitário) como também, em sua maior parte, para atender a finalidade habitacional em área que configura a Quadra Residencial 1 dessa sede distrital.
Vale lembrar ainda que durante a fase executiva dos projetos ambientais associados à implantação da UHE Candonga, a porção desse maciço ocupada pela escola apresentou gravíssimos sinais de instabilidade física que demandaram a contratação pelo empreendedor de consultoria técnica especializada - representada pela Universidade Federal de Viçosa - para a realização de estudos de investigação bem aprofundados visando a indicação de técnica corretiva mais adequada para conter o problema. A questão se mostrou tão séria a ponto de a FEAM condicionar ao empreendedor que a LO do empreendimento somente seria discutida mediante apresentação, entre outros, de laudo técnico, com devida ART, atestando finalmente pela eficiência das medidas adotadas para conferir absoluta segurança à ocupação da área.

Divisão de Infra-Estrutura de Energia – DIENE		Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento – DIREM
Autores: Renata Marques dos Santos e Maria Teresa de Oliveira Costa	Gerente:	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura: Data: 16/09/2005	Assinatura: Data: / /	Assinatura: Data: 27/09/05

Alice Beatriz Pereira Soares
Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento

Os estudos realizados pela UFV demonstraram que os deslizamentos ocorridos estavam circunscritos aos lotes da escola, descartando a hipótese de mesmo comportamento para o restante do maciço. Mesmo assim, em um dos autos de fiscalização lavrados na fase de LI da UHE Candonga e, bem assim, de seu Parecer Técnico que subsidiou a Licença de Operação, a FEAM ressaltou ao empreendedor a necessidade de estender as ações de monitoramento do talude da escola, então proposto pela UFV, para o aterro como um todo ali implantado, argumentando que a maior parte do mesmo restaria ocupada por lotes residenciais e, portanto, deveria ser evitado qualquer risco à segurança das famílias neles residentes.

Verificou-se, entretanto, um ano após a concessão da LO do empreendimento - em período coincidente com o término da estação chuvosa - que a porção desse mesmo maciço em trecho ocupado pelos lotes residenciais também revelou graves sintomas de instabilidade, além que o Consórcio tenha tomado prontamente as providências exigidas para garantir a segurança dos moradores da área, como prestação de esclarecimentos sobre o incidente e remoção de moradores para locais seguros.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
COPAM
ASS

DISCUSSÃO

A defesa apresentada pelo Consórcio Candonga na tentativa de eximí-lo de culpabilidade e responsabilidade pela situação de risco e insegurança à qual foram expostos os moradores da Quadra Residencial 1 do Novo Soberbo se encontra estruturada em algumas linhas básicas de argumentação que serão comentadas a seguir:

- inicialmente o empreendedor afirma categoricamente que **"cumpriu os expressos termos da condicionante de nº 2.4 da Licença de Operação, ao apresentar à análise da FEAM em 09.08.2004 (protocolo nº 096892/2004) e em 06.06.2005 (protocolo nº F022813/2005) os relatórios parcial e conclusivo sobre o monitoramento de estabilidade e os limites de segurança do talude da escola de Novo Soberbo (contíguo ao aterro da quadra residencial nº 1)".**

A FEAM, por outro lado, considera que o procedimento de envio de relatório – praxe obrigatória e rotineira - não pode nem deve ser caracterizado como cumprimento inconteste e definitivo do conteúdo expresso explicitamente na condicionante. Ao contrário, é entendimento da equipe analista que todo e qualquer projeto de monitoramento e de acompanhamento de condicionante somente será considerado consistente se oferecer como contrapartida subsídios concretos demonstrativos da atuação efetiva do monitoramento sobre o objeto então sob monitoração, agregando, portanto, como resultado desejado, a proposição e execução de medidas corretivas para as distorções e problemas identificados a partir exatamente das ações de monitoramento realizadas. Cabe lembrar, inclusive, que tal tônica foi enfaticamente manifestada pela FEAM junto ao Consórcio Candonga em última reunião técnica que precedeu a avaliação final do atendimento de condicionantes em geral da LO do empreendimento em tela.

Ressalta-se, ademais, que o último relatório enviado à FEAM em 06.06.2005 fazendo constar a avaliação do empreendedor de cumprimento satisfatório da condicionante em apreço, apresenta dados de monitoramento do talude da escola somente até outubro de 2004, restando, assim, um hiato temporal das ações do projeto durante o período referido, qual seja, entre outubro de 2004 a junho de 2005, ao longo do qual, inclusive, já haviam ocorrido os primeiros sinais de movimentos de instabilidade na porção contígua do maciço dessa escola, em área ocupada justamente pela Quadra Residencial 1, tal como verificado posteriormente pela FEAM em vistoria realizada "in loco". Nota-se, ademais, nesse caso, sério agravante na medida em que, tendo a oportunidade de informar oficialmente à FEAM o incidente ocorrido por meio de instrumentação técnica corriqueira, o empreendedor optou por abster-se de fazê-lo, denotando, dessa forma, atitude de displicência e omissão tanto para com os termos do licenciamento ambiental do empreendimento aprovados pelo COPAM, como, sobretudo, para a segurança dos moradores residentes na área onde ocorreu a instabilidade;

- outro argumento não convincente do empreendedor em defesa da descaracterização da infração constitui a tentativa de atribuir incoerência à avaliação emitida pela FEAM acerca do atendimento da condicionante, posto que, num primeiro momento, a equipe entendeu-a como "atendida", para depois, em outro, posterior e distinto, considerá-la "não atendida". Cabe esclarecer que tal revisão de avaliação da FEAM então criticada pelo Consórcio deveu-se de fato, mas exclusivamente em função de constatação objetiva de uma outra realidade presente no talude em questão, proporcionada por novos fatos observados em campo, que contrariavam radicalmente os dados do relatório de junho de 2005 certificadores da estabilidade da área. Lembra-se, ainda, que situações dessa ordem são bastante comuns ao se confrontar "vis a vis" informações de relatórios técnicos com observação direta em campo, restando, portanto, ao órgão fiscalizador a obrigação responsável de notificar ao informante a discrepância observada, autuá-lo nos termos da lei ambiental e, ao mesmo tempo, exigir-lhe as providências necessárias.
Além disso, as considerações da FEAM acerca da presente condicionante - destacadas em seu "Relatório Técnico Final de Cumprimento de Condicionantes" editado em julho último - tornando claro que qualquer alteração da estabilidade do maciço em tela seria de responsabilidade do Consórcio Candonga, tal como expressa o excerto a seguir, ***"No entender da FEAM importa lembrar, contudo que, devido à grande intervenção à qual foi submetida esta área, todas e quaisquer futuras alterações no grau de estabilidade do talude que coloquem em risco a segurança da escola terão sua responsabilidade atribuída e cobrada exclusivamente ao Consórcio Candonga"***, não suscitaram na ocasião nenhuma contestação ou estranheza da parte do empreendedor.
Logo, verifica-se que a argumentação de defesa da infração cometida ora discutida, baseada na intenção de impingir à FEAM emissão de juízo de valor inconstante em suas avaliações sobre uma mesma questão, vem constituir, além de julgamento bastante equivocado, uma estratégia ardilosa do Consórcio Candonga de desviar o foco da discussão da presente autuação;

- também a investida defensiva feita pelo autuado com mesmo propósito de desvirtuar a infração que lhe foi atribuída se refere à alegação de não existência de poluição ou degradação de matiz ambiental nem tampouco de perigo iminente para a segurança ou para a vida dos moradores reassentados no maciço que manifestou os graves movimentos de instabilidade. A FEAM considera, que de acordo com o art. 2° da Lei no 7.772, de 08.09.1980, houve, sim, degradação ambiental em função da alteração das propriedades físicas do talude cujos reflexos vieram, indubitavelmente, expor a grave risco a segurança e a vida dos moradores, com prejuízo concreto para o bem-estar da população.
Entende-se, inclusive, que essa ameaça, iniciada pela aceleração dos deslocamentos horizontais no talude, veio se agravar ainda mais em virtude do método construtivo utilizado para estabilizá-lo, que acabou por promover aberturas de trincas no solo, com reflexos diretos sobre as estruturas das casas ali edificadas (pisos, paredes, muros). Como agravante dessa situação, cabe citar a absoluta desinformação à qual ficaram relegados os moradores da Quadra 1 durante bastante tempo, tanto em termos do risco à sua segurança, como em termos da incompreensão dos motivos das obras que se encontravam em andamento na área.
Em vistoria realizada nos dias 06 e 07 de julho deste verificou-se que as famílias ainda permaneciam assentadas na área (à exceção de um casal de idosos que, por conta própria tinham se transferido para a casa de um parente) sem nenhuma informação concreta sobre a questão, sob condição continuada de risco, constatando-se também um saldo de prejuízo para os moradores - associado à impossibilidade de utilização integral da área útil dos lotes devido à sua interdição por restrições de ordem física dos terrenos como trincas e rastejamentos do solo - resultando, ao final, uma condição geral de desconforto e insegurança muito grande à ocupação.
Cabe registrar ainda, como outro agravante dessa situação em especial, que o problema de instabilização do aterro já havia sido detectado pelo Consórcio Candonga no final do período chuvoso (mês de março) e, mesmo tendo sido iniciadas as intervenções, a FEAM também foi marginalizada do processo posto não ter sido notificada devida e tempestivamente acerca do incidente, sendo que o conhecimento do problema somente foi possibilitado por uma denúncia oficial oferecida por uma das lideranças da comunidade local no início do mês de julho

seguinte, a qual resultou na vistoria de fiscalização acima referida; nessa ocasião, inclusive, houve a manifestação à FEAM por parte de um representante do próprio empreendedor assumindo integralmente essa falta.
Ressalta-se que a FEAM sempre reiterou junto ao Consórcio a necessidade e importância de realização de uma ação de comunicação social prévia junto à comunidade atingida e ao órgão ambiental, sempre que as circunstâncias assim o exigissem, mas, em vista do exposto, conclui-se que nem mesmo essa recomendação vem sendo acatada pelo empreendedor o que reflete, assim e ademais, a execução insatisfatória também de seu Projeto de Comunicação Social concebido para a fase de LO do empreendimento.

Importa registrar, além do mais, que no intervalo entre a detecção do problema (final do último período chuvoso) e a denúncia do fato pela comunidade (dia 4/7/2005) a FEAM realizou vistoria de fiscalização rotineira na área do empreendimento, mas não registrou nenhuma anormalidade de natureza física no aterro da Quadra Residencial 1 do Novo Soberbo nem extraiu - das entrevistas feitas com alguns moradores - indícios da publicidade do problema. Por sua vez, o Consórcio também não fez nenhum pronunciamento sobre a questão, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo no momento de recebimento da lavratura do correspondente Auto de Fiscalização Nº 001134/2005.

Ao final se verifica que em geral a argumentação defensiva oferecida pelo empreendedor é bastante inconsistente do ponto de vista técnico, apoiando-se muito mais em tratativas de natureza jurídica que pouco ou quase nada atenuam a infração do autuado.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto acima, a FEAM entende que a solicitação de arquivamento do presente processo manifestada pelo Consórcio Candonga não merece evoluir.
Ao contrário, A FEAM reitera o juízo de cometimento, sim, pelo empreendedor em tela de grave infração, a qual, além de causar degradação ambiental, veio expor seriamente a risco a segurança de um grupo de moradores do Novo Soberbo.
Assim sendo e considerando a inconsistência técnica da defesa oferecida pelo autuado, resta como única alternativa recomendar a esta CIF/COPAM seu enquadramento em penalidade coerente com a tipificação da infração por ele cometida, na forma da lei, ouvida natural e previamente a PROJUR/FEAM.

FEAM
PROTOCOLO Nº 116360/07
DIVISÃO: PRO 14/03/07
MAT.: — VISTO: Vanessa
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
48
FL Nº

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 00130/1998/009/2005
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 5388/2005
Apresentado por *CONSÓRCIO CANDONGA*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada em 15/07/2005 como incursa no item 2, §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:
"descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constada a existência poluição ou de degradação ambiental (Condicionante 2.4 da Licença de Operação e Projeto Executivo de construção do novo Distrito de São Sebastião do Soberbo), conforme termos expressos no AF 001135/2005, relativo à fiscalização realizada pela DIENE em 06 e 07 de julho deste.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Dentro do prazo legal, foi apresentada a Defesa, onde constam as seguintes alegações:

- o autuado cumpriu os expressos termos da condicionante nº 2.4 da Licença de Operação ao apresentar à FEAM em 09/08/2004 e em 06/06/2005 os relatórios parcial e conclusivo sobre o monitoramento de estabilidade e os limites de segurança do talude da escola de Novo Soberbo(contiguo ao aterro da quadra residencial nº1);
- a tal conclusão se pode facilmente chegar pelo exame do documento encaminhado pela DIENE em 04/07/2005, apesar de tal relatório ter sido modificado posteriormente após a deliberação da CIF/COPAM em 08/07/2005;
- atendeu de forma precisa às injunções mandamentais da FEAM havidas durante a vistoria de 6 e 7 de julho, manifestando-se em 07/07/2005 acerca do propósito de reunir-se com a comunidade afetada para apresentar aos moradores as medidas necessárias para a efetiva solução do problema identificado;
- além de inexistir qualquer sorte de desatendimento de condicionante, não há que se caracterizar os fatos noticiados no AI como "poluição ou degradação de matiz ambiental";
- não se pode identificar *in casu* nenhuma alteração adversa das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- o processo administrativo referente à autuação merece ser desconstituído e arquivado, restando descaracterizado o enquadramento no art. 19,§3º, item 2, do Decreto 39.424/98;
- inexiste mínima possibilidade de qualificação dos fatos ora contrastados como poluição e degradação ambiental;
- não se pode negar que o autuado vem envidando esforços no sentido de limitar o episódio e recompor a área afetada.

ESTADUAL DE PO
49
COP

Análise Técnica

O Parecer Técnico de fls.44/47 informa que "o procedimento de envio de relatório não pode nem deve ser caracterizado cumprimento inconteste e definitivo do conteúdo expresso explicitamente na condicionante, ao contrário, todo e qualquer projeto de monitoramento e de acompanhamento de condicionante somente será considerado consistente se oferecer como contrapartida subsídios concretos demonstrativos da atuação efetiva do monitoramento sobre o objeto. Tal tônica foi enfaticamente manifestada pela FEAM junto ao Consórcio Candonga em última reunião técnica que precedeu a avaliação final do atendimento de condicionantes em geral da LO do empreendimento em tela. O último relatório enviado em 06/06/2005, apresenta dados de monitoramento do talude da escola até outubro de 2004, ocorrendo um hiato temporal das ações dos projetos entre esta data e junho de 2005, ao longo do qual, já haviam ocorrido os primeiros sinais de movimentos de instabilidade na porção contígua do maciço dessa escola, em área ocupada justamente pela Quadra Residencial I, restando comprovada a omissão do empreendedor com os termos do licenciamento ambiental aprovados pelo COPAM, como, sobretudo, para a segurança dos moradores residentes na área onde ocorreu a instabilidade".

Salienta que "a avaliação da FEAM acerca do atendimento da condicionante considerada anteriormente como "atendida" e posteriormente como "não atendida" se deveu ao fato de constatação objetiva de uma outra realidade presente no talude em questão, proporcionada por novos fatos observados em campo, que contrariavam radicalmente os dados do relatório de junho de 2005 certificadores da estabilidade da área. E continua: "além disso, as considerações da FEAM sobre a presente condicionante deixaram claro que qualquer alteração da estabilidade do maciço em tela seria de responsabilidade do Consórcio Candonga, não tendo sido suscitado na ocasião nenhuma contestação ou estranheza da parte do empreendedor.

Em relação à alegação de não existência de poluição ou degradação de matiz ambiental, nem tampouco de perigo iminente para a segurança ou para a vida dos moradores reassentados no maciço que manifestou os graves movimentos de instabilidade, o Parecer Técnico, informa que "a degradação ambiental ocorreu em função da alteração das propriedades físicas do talude agravando-se em virtude do método construtivo utilizado para estabilizá-lo e cujos reflexos vieram, indubitavelmente, expor a grave risco a segurança e a vida dos moradores, com prejuízo concreto para o bem-estar da população, que ficaram completamente sem informação dos motivos das obras que se encontravam em andamento na área".
Registra ainda que o problema de instabilização do aterro foi detectado pelo Consórcio Candonga no final do período chuvoso (mês de março) e a FEAM não foi notificada do problema, tomando conhecimento do fato através de uma denúncia oferecida por uma das liderança da comunidade local no início do mês de julho, a qual resultou na vistoria de fiscalização.

Conclui afirmando que as alegações apresentadas pelo empreendedor são bastante inconsistentes do ponto de vista técnico e que a solicitação de arquivamento do processo manifestada pelo Consórcio Candonga não merece evoluir, recomendando À CIF/COPAM seu enquadramento em penalidade coerente com a tipificação da infração por ele cometida.

Análise Jurídica

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados pela Defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
50
Fls.
COPAM
ASS.

Conforme informa o Parecer Técnico acima mencionado, não restam dúvidas quando ao descumprimento da condicionante em questão, bem como a ocorrência de degradação ambiental ocasionada pela aceleração dos deslocamentos horizontais no talude, inclusive expondo a grave risco a segurança e a vida dos moradores, com prejuízo concreto.

Assim, não há o que se discutir, uma vez que o Parecer Técnico foi enfático em suas alegações.

Lado outro, a penalidade a ser aplicada, deverá ser acrescida em até 1/3 (um terço), em virtude da ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia, conforme previsto na DN COPAM n°27/98 em seu art.3°, II, "e" c/c § 1° deste mesmo artigo.

II) Conclusão

Isto posto, não tendo sido apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra Estrutura do COPAM, recomendando a aplicação de uma multa, no valor de **R$ 53.206,06**, acrescida em até 1/3 (um terço), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c art. 2º, §1º, inciso I e art.3°, II "e" e §1°da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.

Letícia Gentilini França
Consultora Jurídica
Bacharel em Direito

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

07/12/07

540174/2008
Divisão: GEDIF
Mat.
95
FL Nº
MEIO AMBIENTE

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDIF 006/2008
Processo COPAM: 00130/1998/009/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **CONSORCIO CANDONGA**	Classe: 6
Empreendimento: **UHE Risoleta Neves**	
Município: Rio Doce	
Atividade: Geração de Energia Hidrelétrica	
Endereço: Rua Cel. João José, 67, Rio Doce, MG	
Localização: Rio Doce, Bacia do rio Doce	
Consultoria Ambiental: Carneiro & Souza Advogados Associados	
Referência: Auto de Infração N° 000538/2005	

1- INTRODUÇÃO

Visando atender a demanda da antiga CIF, hoje URC, para dirimir dúvidas acerca do Auto de Infração de número 00130/1998/009/2005, que solicitou a realização de uma nova avaliação na área contemplada pelo referido Auto de Infração, foi executada uma vistoria no dia 12 de junho de 2008 no local para verificar o estado em que se encontra o talude e as construções subjacentes.

A área-alvo do Auto é o terço inferior de uma vertente que foi cortada e aterrada para construção de um quarteirão habitacional, que consiste em centro comunitário, escola, creche, quadra esportiva e diversas residências em forma retilínea. Os moradores dessa área são os atingidos pela UHE Risoleta Neves, que agora estão reassentados nas proximidades formando uma nova unidade distrital.

Autores: Tiago Abdom Melo Leandro Vieira da Silva	Assinatura: Tiago Abdom Melo Leandro Vieira da Silva	Data: 20/08/2008
Gerente: Laura M. Jacques Leroy	Assinatura:	Data: 20/08/08
Diretor: Paulo Eduardo F. Almeida	Assinatura:	Data: 04/09/08

96
FLS.
COPAM
ASS.

2- DISCUSSÃO

A região da escola de Novo Soberbo demonstrava problemas relacionados com trincas e rachaduras desde a fase de licenciamento. Abaixo se segue uma transcrição fidedigna do Parecer técnico expedido em 27 de setembro de 2005:

"durante a fase executiva dos projetos ambientais associados à implantação da UHE Candonga, a porção desse maciço ocupada pela escola apresentou gravíssimos sinais de instabilidade física que demandaram a contratação pelo empreendedor da consultoria técnica especializada- representada pela Universidade Federal de Viçosa- para a realização de estudos de investigação bem aprofundados visando a indicação de técnica corretiva mais adequada para conter o problema. A questão se mostrou tão séria a ponto de a FEAM condicionar ao empreendedor que a LO do empreendimento somente seria discutida mediante apresentação, entre outros, de laudo técnico, com devida ART, atestando finalmente pela eficiência das medidas adotadas para conferir absoluta segurança à ocupação da área."

Na época da construção houve trincas e rachaduras na edificação escolar e sendo assim foi feita uma cortina atirantada até os limites do fundo da escola, pois se considerou que o problema estava restrito apenas àquele local. Posteriormente, na estação chuvosa seguinte, a porção do maciço da parte das residências revelou problemas de instabilidade, danificando residências devido a um abatimento, de aproximadamente 4 metros, ocorrido de maneira retilínea ao longo dos quintais do quarteirão, por meio de fendas no solo.

Após o ocorrido, a FEAM recebeu uma denúncia de morador relatando o fato, logo gerando o presente Auto de Infração.

Durante a vistoria foi observada a morfologia do terreno, sendo constituídos de vertente côncava, no qual as residências foram construídas na sua porção inferior. Ao fundo da quadra há um córrego e sua pequena planície de inundação (baixada). O domínio petrográfico da área é gnáissico, extremamente intemperizado e fraturado, com intrusões magmáticas.

A pedologia do local, por si só, não é favorável a uma ocupação já que o solo na área é constituído por depósitos coluvionares que descem da vertente acima. Devido aos movimentos de massa, a equipe realizou caminhamento ao longo do quarteirão pela rua asfaltada ao longo do talude, observando o muro construído e reforçado, com a presença da consultoria da Universidade Federal de Viçosa.

A cortina atirantada mede 8 metros de altura. Para estabilizar as estruturas da escola foi feito "Estaca Raiz", injetando concreto nas fendas que foram abertas por causa do abatimento (injeção vertical). Há canais para o escoamento de águas, que segundo os técnicos do Consórcio, escoa muita água na época chuvosa. Na parte terrosa da obra de arte há espécies vegetais como feijão-guandu, bucha, mamonas e capins que o revestem. Foi construída escada hidráulica seguida de caixa dissipadora de energia para as águas pluviais, sendo que essas deságuam no córrego.

No talude há vários pontos de piezômetro para medir o nível da água. A equipe vistoriou um deles para fins de certificação.

FOLHA 92 FEAM COPAM ASS

A residência de número 10, de propriedade do senhor Olivero Carneiro, que foi a mais impactada pelo abatimento, foi demolida e reconstruída, pois abaixo dela havia concentração de água, tendo como foco o quintal. Essa casa foi o ponto inicial para a construção do novo muro que se estendeu até o final da seqüência de residências. Esta edificação foi vistoriada pela equipe e verificaram-se apenas pequenas fissuras no canto inferior das janelas devido, provavelmente, a ausência de verga. Foi vistoriada, também, tanto a escola quanto a quadra de futebol estando ambas recuperadas.

Foi protocolado na FEAM no dia 20/06/2008, relatório das análises técnicas de monitoramento da Quadra 01 que engloba todas as edificações, inclusive a escola de Novo Soberbo. Conforme relatório, após a construção das obras para contenção do deslocamento, a velocidade dos deslocamentos se reduziu a valores inferiores à 1mm / mês nos meses antecedentes a 2006. O relatório ainda mostra que nos anos de 2006 e 2007 as velocidades de deslocamentos e recalques se reduziram a valores insignificantes ou zero.

4- CONCLUSÕES

Em vista dos argumentos acima, a FEAM entende que os danos causados pelo acomodamento de terra no aterro foram reparados e, conforme relatório das análises fornecidas pelo empreendedor, a movimentação de massa foi contida a uma situação praticamente estável. No entanto, a FEAM, vem ressaltar que, todas e quaisquer futuras alterações no grau de estabilidade do talude que coloquem em risco a segurança da escola e demais edificações no entorno, serão de responsabilidade exclusivamente do Consórcio Candonga.

URC
ZONA DA MATA

FEAM
Protocolo nº: 780623/2008
Divisão: PRO FEAM
Mat.: Visto: MM

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
98
FL. Nº

Processo n.º 00130/1998/009/2005
Ref. Auto de Infração n.º: 538/2005
Defesa apresentada por: CONSÓRCIO CANDONGA

ADENDO AO PARECER JURÍDICO DE FLS. 48/50

I) RELATÓRIO

1 – O CONSÓRCIO CANDONGA foi autuado em 15/07/05 como incursa no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, tendo sido proferido parecer jurídico recomendando a aplicação de penalidade de multa.

Entretanto, a CIF COPAM baixou o processo em diligência para que a área técnica procedesse nova avaliação do caso.

2 – Nesse sentido, de acordo com o Parecer Técnico de fls. 95/97, os danos causados pelo acomodamento de terra no aterro foram reparados e, conforme relatório das análises fornecidas pelo empreendedor, a movimentação da massa foi contida a uma situação praticamente estável. No entanto, ressalta que todas e quaisquer futuras alterações no grau de estabilidade do talude, que coloquem em risco a segurança da escola e demais edificações no entorno serão de responsabilidade exclusiva do consórcio Candonga.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da avaliação realizada pela área técnica da FEAM, conclui-se que foram sanadas as irregularidades que deram origem ao AI, recomendando, assim, **o arquivamento do processo**.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

Divisão: GEDIF
Mãe: Vieira

FL. Nº

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

AUTO DE FISCALIZAÇÃO
SÉRIE C
Nº 018131 / 2008

Folha: 01/01

Folha de Continuação: [ ] Sim [X] N

Local: Rio Doce Data: 12/06/08 Hora da Lavratura: 15:47

Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações especiais do CGFAI [ ] URC [ ] COPAM [ ] Rotina
Finalidade:
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [X] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 102 RUBRICA

1. IDENTIFICAÇÃO

[ ] Não há processo [ ] Outros:
Processo Nº: 00130/1998/009/2005 Classe: 5 Porte G Registro/ Cadastro:
Atividade/ Código: Geração de Energia
Nome/ Apelido/Empreendedor/ Produtor Rural: Consórcio Candonga
[ ] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 03836054/0001-80
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): R. Caetano Marinho, 216
Nº/km: Complemento: Bairro: Centro Município: Ponte Nova
UF: MG CEP: 35430-001 Telefone: (31) 3817 - 3071 Fax: ( ) -
Caixa Postal: E-mail: JOEL@CANDONGA.CN.BR Placa do veículo: Cód. Renavam:
Empreendimento/ Razão social: PHE Risoleta Neves Nome fantasia:
Telefone: Endereço:
Município: Rio Doce CEP: e-mail:
Correspondência para: Município: UF:
CEP: Telefone: ( ) - Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)	[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24		Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°	

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

2. RELATÓRIO SUCINTO

Visando atender a procuradoria da FEAM a equipe da GEDIF vistoriou o local contemplado pelo auto de infração 00130/1998/009/2005 no dia 12 de junho. A vistoria teve início as 14:00h percorrendo na rua que passa ao fundo da creche percorrendo todo o quarteirão, observou o muro atirantado com os drenos, sobre ele havia canaleta e escada hidráulica. Foi visitada a residência mais afetada de nº10 no qual a moradora Maria Aparecida Carneiro Santos relatou que após a intervenção não houve rachaduras, somente pequena fissura próxima a janela, provavelmente pela ausência de verga. Posteriormente, foi visto o piezômetro e o inclinômetro. Finalmente, foi vistoriada a escola com relato da funcionária Rosa de Sousa Santos que não houve mais rachaduras e trincas após a intervenção. A vistoria terminou as 15:30h.
Participaram da vistoria os analistas ambientais Leandro Vieira da Silva e Tiago Abdom Melo; os representantes do empreendedor Jackson Valoso de Freitas, José Carlos Barbosa, Enivaldo Minette, Paulo Quintão, Joel Vidal Filho.

Servidor Credenciado (Nome Legível): Leandro Vieira da Silva MASP / Nº PM 1148096-9 Assinatura: Leandro Vieira da Silva

Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

SISEMA 104 0 RUBRICA

PROCESSO Nº: 00130/1998/009/2005
ASSUNTO: AI Nº 538/2005
INTERESSADO: CONSÓRCIO CANDONGA

PARECER JURÍDICO

O Consórcio Candonga foi autuado em 15/07/2005 como incurso no item 2, § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

> *"descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou de degradação ambiental (Condicionante 2.4 da Licença de Operação e Projeto Executivo de construção do novo Distrito de São Sebastião do Soberbo), conforme termos expressos no AF 001135/2005..."*

Diante da lavratura do auto de infração, a empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 09/14. Em seguida, foi elaborado Parecer Jurídico às fls. 48/50, recomendando a manutenção da penalidade; porém, a Câmara de Atividades de Infraestrutura – CIF baixou os autos em diligência para a área técnica, visando maiores esclarecimentos.

O novo Parecer Técnico às fls. 95/97 consignou que os danos causados pelo acomodamento de terra no aterro foram reparados e a movimentação de massa foi contida a uma situação praticamente estável. Diante do referido panorama, o Parecer Jurídico à fl. 98, equivocadamente, recomendou o arquivamento do processo por entender que as irregularidades foram sanadas.

Destarte, faz-se necessário o **CANCELAMENTO do Adendo ao Parecer Jurídico à fl. 98**, em respeito ao ordenamento jurídico, especificamente, ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STF:

> *Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ora, a reparação dos danos causados pela empresa não descaracteriza, por si só, a infração ambiental, não havendo que se falar em arquivamento do processo; afinal se a infração foi cometida, o empreendimento deverá responder pelos atos contrários à legislação ambiental. É o que se depreende do art. 15 da Lei 7.772/1980, vejamos:

> *Art. 15 - **As infrações às normas de proteção ao meio ambiente** e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, **serão punidas** nos termos desta Lei.* (grifo nosso)

Conforme consignado tanto no Parecer Técnico (fls. 44/47) quanto no Parecer Jurídico (fls. 48/50), os argumentos apresentados na defesa apresentada às fls.09/14 não foram capazes de afastar a autuação.

O Parecer Técnico nº 015/2005 foi expresso ao demonstrar que o empreendimento não cumpriu as condicionantes de modo satisfatório, uma vez que o mero *"envio de relatório – praxe obrigatória e rotineira - não pode nem deve ser caracterizado como cumprimento inconteste e definitivo do conteúdo expresso explicitamente na condicionante (...). Ressalta-se, ademais, que o último relatório enviado à FEAM em 06.06.2005 fazendo constar a avaliação do empreendedor de cumprimento satisfatório da condicionante em apreço, apresenta dados de monitoramento do talude da escola até outubro 2004, restando, assim, um hiato temporal das ações do projeto durante o período referido, qual seja, entre outubro de 2004 a junho de 2005, ao longo do qual, inclusive, já haviam ocorrido os primeiros sinais de movimentos de instabilidade na porção contígua do maciço dessa escola, em área ocupada justamente pela Quadra residencial 1, tal como verificado posteriormente pela FEAM em vistoria realizada "in loco". Nota-se, ademais, nesse caso, sério agravante na medida em que, tendo a oportunidade de informar oficialmente à FEAM o incidente ocorrido por meio de instrumentação técnica corriqueira, o empreendedor optou por abster-se de fazê-lo,' denotando, dessa forma, atitude de displicência e omissão tanto para com os termos do licenciamento ambiental do empreendimento aprovados pelo COPAM, como, sobretudo, para a segurança dos moradores residentes na área onde ocorreu a instabilidade."*

E ainda, *"a FEAM considera, que de acordo com o art. 2º da Lei 7.772, de 08.09.1980, houve, sim degradação ambiental em função da alteração das propriedades físicas do talude cujos reflexos vieram, indubitavelmente, expor a grave risco a segurança e a vida dos moradores, com prejuízo concreto para o bem-estar da população."*

Por conseguinte, opinamos pela manutenção da tramitação do processo com aplicação da penalidade cabível, nos moldes do parecer jurídico de fls. 48/50, com multa no valor de R$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), acrescida de 1/3 (um terço) referente à agravante do art. 3º, II, "e", da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

Todavia, considerando o parecer técnico de fls. 95/97, que concluiu que *"os danos causados pelo acomodamento de terra no aterro foram reparados e, conforme relatório das análises fornecidas pelo empreendedor, a movimentação de massa foi contida a uma situação praticamente estável"*, sugerimos a aplicação da atenuante do art. 3º, I, "a", da DN COPAM 27/98, em razão da limitação do dano causado.

Por conseguinte, a multa simples deverá perfazer o valor de R$ 47.294,28 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos da legislação vigente à época da infração, isto é, de acordo com o Decreto nº 39.424/98 e DN COPAM 27/98.

Convém ressaltar, contudo, que o atual Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Assim, nos termos do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, o valor-base da multa aplicável ao caso é de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais); permanecendo, porém, a redução de 1/3 da atenuante e o acréscimo de 1/3 da agravante, todas previstas no Decreto 39.424/98.

Portanto, o montante da multa simples deverá alcançar o valor de **R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos que seja mantido o Auto de Infração n.º 538/2005 e, por conseguinte, a penalidade de multa simples **no valor de R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos),** nos termos do item 2, § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98; art. 3º, I, "a" e II, "e", da DN COPAM nº 27/98 e artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
MASP 1.364.383-8

PROCESSO Nº 00130/1998/009/2005

AUTO DE INFRAÇÃO nº 538/2005

AUTUADO: CONSÓRCIO CANDONGA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, cancelar o Adendo ao Parecer Jurídico à fl. 98, em respeito ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STJ, bem como manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, nos termos do item 2, § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98; art. 3º, I, "a" e II, "e", da DN COPAM nº 27/98 e artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar Pedido de Reconsideração, nos moldes do Decreto nº 39.424/98, ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2016.

DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 0673502/2016
Divisão:
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
106
FL

RICARDO CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECEBIDO
NAI/FEAM
13/07/16
ASSINATURA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — FEAM /PResid

FEAM 0353932/2016 Visto SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE 111

Ref.: Pedido de Reconsideração — Auto de Infração nº 000538/2005
Processo Administrativo PA Nº 00130/1998/009/2005

SIGED
001417481501 2016
Anote abaixo o número do SIPRO
12/07/2016

CONSÓRCIO AHE CANDONGA, já qualificado nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 31 e seguintes do então vigente Decreto Estadual nº 39.424, de 05.02.1998, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativamente à decisão proferida em 07.06.2016, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 15.07.2005, pelo suposto descumprimento da "*condicionante 2.4 da Licença de Operação e Projeto Executivo de Construção do Novo Distrito de São Sebastião do Soberbo, conforme termos expressos no AF 001135/2005, relativo à fiscalização realizada pela DIENE em 06 e 07 de julho deste*".

2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 19, § 3º, item 2 do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (atualmente revogado), imputando ao autuado a infração de natureza gravíssima caracterizada por "*descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*".

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
113
FLS.
COPPAM
ASS.

3. Inconformada com os fatos que lhe foram imputados, a empresa, tempestivamente, apresentou Defesa Administrativa, ocasião em que foi requerida a descaracterização do Auto de Infração, por não ter havido descumprimento de condicionante — tendo em vista que o Consórcio cumpriu os expressos termos da condicionante de nº 2.4 da Licença de Operação ao apresentar os relatórios de monitoramento —, inexistindo, ainda, a mais mínima possibilidade de qualificação dos fatos então contrastados como poluição ou degradação ambiental.

4. Eventualmente requereu-se, caso não fosse acolhido o argumento de desconstituição da infração, a aplicação de atenuante à multa imposta, tendo em vista que o autuado envidou esforços no sentido de limitar o episódio e recompor prontamente a área afetada, já tendo sido concluídas, à época da apresentação da defesa, as obras de construção da cortina de concreto e de instalação e protensão dos tirantes.

5. Em 19.09.2005 foi elaborado Parecer Jurídico, de fls. 48/50, recomendando a manutenção da penalidade, tendo considerado a autoridade julgadora que o procedimento de envio do relatório não pode ser caracterizado como cumprimento definitivo da condicionante, bem assim por ter considerado ter havido degradação ambiental, em função da alteração das propriedades físicas dos taludes, cujos reflexos expuseram a risco a segurança dos moradores, com prejuízo ao bem-estar da população.

6. Contudo, a Câmara de Atividades de Infraestrutura — CIF baixou os autos em diligência para área técnica, sendo elaborado, em 04.11.2008, adendo ao Parecer Jurídico de fls. 48/50. O novo Parecer, de fl. 98, consignou que os danos causados pelo acomodamento de terra no aterro foram reparados e a movimentação de massa foi contida a uma situação praticamente estável, entendendo por bem **recomendar o arquivamento do processo, ante o saneamento das supostas irregularidades**.

7. Em 20.11.2015 os autos foram encaminhados pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata ao Presidente da FEAM por meio do Memorando MEMO nº 313/SUPRAM-ZM/SEMAD/SISEMA, sugerindo fosse revisto o Parecer de fl. 98, sob o entendimento de que a reparação dos danos após a autuação não descaracterizaria a infração administrativa, não havendo que se falar, portanto, em arquivamento do processo sem a conclusão do julgamento.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
113
FLS
COPAM
ASS

8. Em 23.05.2016 foi proferido Parecer Jurídico pelo Presidente da FEAM, que entendeu pelo cancelamento do "*Adendo ao Parecer Jurídico*" de fl. 98, em respeito ao ordenamento jurídico, mais especificamente ao art. 64 da Lei 14.184, de 30.01.2002 e à Sumula 473 do STF, que permitem à Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

9. Conforme parecer, ante o suposto cometimento da infração, ainda que a empresa tenha reparado os danos, não há de se falar em arquivamento do processo, pois, "*se a infração foi cometida, o empreendimento deverá responder pelos atos contrários à legislação ambiental*". Desta feita, acolheram-se os argumentos do Parecer Jurídico de fls. 48/50 e opinou-se pela aplicação de multa no valor de R$53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos), acrescida de 1/3 (um terço) referente à agravante capitulada no art. 3º, inciso II, "e" da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

10. Todavia, considerado o Parecer Técnico de fls. 95/97 que concluiu que os danos causados foram reparados, sugeriu-se a aplicação da atenuante do art. 3º, inciso I, alínea "a" da DN COPAM 27/98, em razão da limitação do dano causado. Ainda, com a incidência do art. 96 do atual Decreto 44.844, de 25.06.2008 — que determina que a aplicação de normas mais benéficas ao infrator, quando estas implicarem alterações nos valores das multas e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa —, o montante da multa alcançou o valor de R$44.445,33 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

11. Inconformado com a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da FEAM, vem o Consórcio AHE Candonga, tempestivamente, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos motivos a seguir detalhados.

12. Frise-se que o presente Pedido é tempestivo (DOC. 2), por ter a empresa tomado ciência da Decisão em 23.06.2016 (quinta-feira), por meio do Ofício Nº 292/2016 NAI/PRO/SISEMA, considerando-se, portanto, 24.06.2016 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 13.07.2016 (quarta-feira), em face do interregno de 20 (trinta) dias previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

13. Outrossim, cumpre destacar inicialmente a incorreção do Parecer Jurídico emitido pelo Presidente da FEAM no que concerne à determinação de "*CANCELAMENTO do Adendo ao Parecer Jurídico à fl. 98*", baseando-se no

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
114
FLS.
COPIA
ASS.

art. 64 da Lei 14.184/2002 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

> *Art. 64 — A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Súmula 473 — A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

14. Em que pese o julgador ter baseado o cancelamento em tais dispositivos, a justificativa apresentada — de que a reparação dos danos causados não descaracteriza a infração ambiental — não logra êxito em demonstrar a existência de qualquer vício que torne a recomendação de arquivamento do processo emitida no Parecer Jurídico de fl. 98 ilegal.

15. De fato, o Parecer Jurídico em análise, ao recomendar o arquivamento do feito, não comete qualquer ilegalidade passível de anulação. Ao contrário, apenas profere entendimento, baseado em parecer da área técnica da própria FEAM de que, não subsistindo quaisquer das irregularidades apontadas no Auto de Infração, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

16. **Assim, não pode prosperar o cancelamento ao Parecer Jurídico de fl. 98, devendo prevalecer a recomendação de arquivamento do feito.**

17. De outra sorte, cumpre destacar, conforme amplamente comprovado em sede de Defesa, a incorreção do vínculo de pertinência do dispositivo regulamentar indicado como fundamento da suposta irregularidade praticada com a matéria subjacente à autuação, não devendo prevalecer o entendimento da decisão recorrida que vislumbrou correto o enquadramento legal em que se baseou o Auto de Infração combatido.

18. Nesse sentido, não se pode olvidar que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.

19. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento

FEAM ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
115
FLS
COPAM

censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.

20. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.

21. Na hipótese em tela, conforme mencionado acima, o tipo imputado à empresa define-se pela prática da conduta de *descumprir*, traduzindo um comportamento geralmente omissivo e que adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo expresso na licença ambiental.

22. A seu turno, a expressão "*determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes*", caracteriza o chamado objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.[1]

23. No caso em exame, argumentou-se na defesa que tais condições não se fizeram presentes quando da autuação, sendo certo que o autuado cumpriu os expressos termos da condicionante de nº 2.4 da Licença de Operação, ao apresentar à análise da FEAM em 09.08.2004 (protocolo nº 096892/2004) e em 06.06.2005 (protocolo nº F022813/2005) os relatórios parcial e conclusivo sobre o monitoramento de estabilidade e os limites de segurança do talude da escola de Novo Soberbo (contiguo ao aterro da quadra residencial nº 1).

24. Todavia, entendeu o julgador que "*o mero envio de relatório — praxe obrigatória e rotineira — não pode nem deve ser caracterizado como cumprimento inconteste e definitivo do conteúdo expresso explicitamente na condicionante*".

25. Destarte, a condicionante 2.4 da Licença de Operação determinava a obrigação do Consórcio de "*apresentar resultado do monitoramento do talude da escola do Novo Soberbo destacando os limites de segurança*".

[1] Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
118
FLS.
ASS.

própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.

37. Desta forma, o AI ora refutado padece de defeito que o fulmina de nulidade, qual seja, nada apresenta de concreto quanto à hipotética degradação ambiental, tendo se limitado a descrever aquilo que foi visualizado no local, sem, contudo, detalhar quais as efetivas consequências da suposta ocorrência verificada, o que é essencial para a caracterização da conduta em tela.

38. Registre-se não ser válida a invocação, aqui, da prerrogativa de presunção de veracidade dos atos emanados dos agentes públicos, a qual deve ser mitigada em sede de processo administrativo, em especial quando se tratar de procedimento de natureza punitiva.

39. Afinal, segundo a doutrina de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em instância administrativa deve prevalecer sempre o **princípio da verdade material**, em contraposição à verdade formal que marca o processo judicial. Ou seja, é preciso que a Administração Pública busque necessariamente os fatos ocorridos, não se contentando apenas com os dados ou alegações trazidas aos autos, ou com meras presunções que careçam de comprovação uma vez que está em jogo, necessariamente, um interesse público, o qual é sempre indisponível.[4]

40. A linha de raciocínio acima desenvolvida tem sido amplamente reconhecida nos Tribunais, conforme demonstra, a título exemplificativo, a decisão colacionada abaixo:

> *"Ação anulatória de auto de infração ambiental e respectiva multa. Prova do dano ambiental. Incerteza quanto à autoria.* ***Infração que deixa vestígios. Ausência de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada.*** *Sentença de procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos[5]." (destacamos)*

41. Nessa perspectiva, impende ressaltar que o Auto de Fiscalização nº 001135, em que se baseou o presente Auto de Infração, é claro ao confirmar que as análises realizadas pelos agentes da FEAM, para caracterização da conduta

[4] Cf. FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86-7.

[5] Processo:APL 9197070332004826 SP 9197070-33.2004.8.26.0000; Relator(a):Antonio Celso Aguilar Cortez; Julgamento: 25/08/2011; Órgão Julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Publicação: 30/08/2011.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
119
FLS
ASS.

objeto da autuação, ocorreram de maneira superficial, desprovidas do fundamento técnico necessário a imputar, à empresa, a penalidade arbitrada.

42. Ora, a fixação de penalidade de multa tão gravosa não deve se basear apenas em observação dos agentes autuantes, destituídas de imprescindíveis fundamentos técnicos.

43. Em que pese a reconhecida expertise dos técnicos responsáveis pela inspeção no local, a mera verificação visual, no presente caso, não pode ser considerada suficiente para a constatação da poluição e degradação, tendo em vista o arbitramento de multa em ausente análise técnica aprofundada apta a constatar o efetivo potencial danoso da ocorrência.

44. Assim, é imperioso concluir-se que o processo administrativo referente à autuação em testilha merece ser desconstituído e arquivado, restando descaracterizado o enquadramento no art. 19, § 3º, item 2 do Decreto nº 39.424/1998, vez que a autuada não descumpriu condicionante ou determinação alguma aprovada quando do processo de licenciamento da atividade ou imposta durante fiscalização da FEAM, inexistindo, de resto, a mais mínima possibilidade de qualificação dos fatos ora contrastados como poluição ou degradação ambiental.

45. À vista de todo o exposto, requer o Consórcio Candonga seja reconsiderada a decisão em debate, desqualificando-se a autuação com fundamento no art. 19, § 3º, item 2 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bernandes Bicalho
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265